



Número: **0600048-94.2024.6.20.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
BORA NATAL [REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/ PL/UNIÃO] - NATAL - RN (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTADO)	
JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME (REPRESENTADO)	
NATAL NOSSO AMOR[PSD / DC] - NATAL - RN (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122577892	03/09/2024 05:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

003ª ZONA ELEITORAL - NATAL/RN

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600048-94.2024.6.20.0003

REPRESENTANTE: BORA NATAL [REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/PL/UNIÃO] - NATAL - RN, PAULO EDUARDO DA COSTA
FREIRE, JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

REPRESENTADO: NATAL NOSSO AMOR[PSD / DC] - NATAL - RN, CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, JACOB
HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JACOME

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO BORA NATAL (UNIÃO BRASIL / REPUBLICANOS /PROGRESSISTAS / PARTIDO LIBERAL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), formada para disputa da eleição majoritária de 2024 em Natal – RN, cujos candidatos são PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE e JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA em face da COLIGAÇÃO NATAL NOSSO AMOR (PSD / DC), também constituída/formada para disputa da eleição majoritária de 2024 em Natal – RN, cujos candidatos são CARLOS EDUARDO NUNES ALVES e JACOB HELDER GUEDES DE OLIVEIRA JÁCOME, em decorrência de **impulsioneamento de propaganda eleitoral negativa** efetuadas por meio do perfil do representado CARLOS EDUARDO NUNES ALVES no Facebook e no Instagram.

Sustenta o Representante, em síntese, que a propaganda eleitoral negativa por meio de impulsioneamento contraria o art. 57-C, §§ 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.504/97 e, para corroborar, acostou julgados do TSE e do TRE/RN.

Requer, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar a imediata exclusão do impulsioneamento da postagem com conteúdo negativo objeto do anúncio identificado pela url <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1246323449709449>, tanto no Instagram quanto no Facebook.

Também requer que os representados sejam compelidos a não mais realizar impulsioneamento de postagens com conteúdos eleitorais negativos, em contrariedade ao art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997, sob pena pessoal por cada ato de descumprimento.

É o breve relatório, suficiente ao crivo liminar.

Relatado. Decido.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao juiz examinar e sopesar apenas e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De outra sorte, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

No âmbito da propaganda eleitoral realizada na Internet nota-se ser necessária uma atuação rápida do Judiciário, porém não dispensa o juízo de cautela nesta atuação, sob pena de odiosa ação inibitória do debate democrático.

A petição inicial está instruída com a URL da postagem e com a prova de que se trata de postagem no perfil do candidato Carlos Eduardo Nunes Alves.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet, vejamos o que dispõe §7º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2024:

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#).

Da leitura desse dispositivo, não há dúvida de que a propaganda eleitoral não pode ser negativa, ainda que tal inferência não traga consigo acusação ou potencial de mácula à honra e reputação do candidato adversário.

A análise da postagem denota que de fato há um conteúdo negativo na legenda, qual seja: “Nossos adversários, a **casta de privilegiados do sistema político**, dizem que não temos ninguém ao nosso lado. Por acaso o povo é ninguém? Essa **gente elitista vai tomar uma peia** nas urnas. Quem viver, verá![#CarlosEduardo55](#)[#NatalnoRumoCerto](#) [#SemRaboPreso](#)” (grifos nossos).

Assim, pelos fundamentos apresentados, DEFIRO a liminar pleiteada pelo Representado e DETERMINO:

a) a Citação do(a) FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e INSTAGRAM, através do correio eletrônico informado a esta Justiça Eleitoral, para no prazo de 24 horas, excluir o impulsionamento identificado na URL <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1246323449709449>, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão:

b) Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução 23.608/2024.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01(um) dia.

Publique-se no mural eletrônico.

Natal/RN, data e assinatura eletrônicas.

Gustavo Marinho Nogueira Fernandes
Juiz da 3ª Zona Eleitoral/RN